

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## HABEAS CORPUS Nº 716616 - MG (2022/0000517-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

IMPETRANTE : FIDEL BRAGA AVELINO DE MEDEIROS ACIOLI

ADVOGADO : FIDEL BRAGA AVELINO DE MEDEIROS ACIOLI - MG203219

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## **DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (2394340-54.2021.8.13.0000).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 2°, §4°, IV, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1°, § 4°, da Lei n. 9.613/1998.

O impetrante sustenta ausência de fundamentação idônea para sustentar o decreto prisional. Registra que não houve a realização de audiência de custódia, tampouco justificativa para a não realização. Destacou a não contemporaneidade dos fatos (interceptação telefônica de 2019), bem como ter o paciente condições favoráveis ao benefício (réu primário, bons antecedentes, endereço no distrito da culpa, trabalho lícito e contribuiu com as investigações prestando seu depoimento para a autoridade policial) e que a decisão atacada não fez uma análise concreta da necessidade da segregação cautelar do paciente, baseando-se tão somente na gravidade abstrata do delito.

Requer em liminar o sobrestamento dos efeitos da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente e, no mérito, sua revogação ou, alternativamente, a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente